

A MESA DIRETORA
Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **POTI JÚNIOR**
1º SECRETÁRIO
Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputado **DIBSON NASSER**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT) Pres.
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Vice
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) Pres.
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB) Vice
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM) Vice
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB) Pres.
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) Vice
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS) Vice
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

PROCESSO LEGISLATIVO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL

Processo nº. 1180/11-PL/SL

Projeto de Emenda Constitucional nº. 0001/11

Assunto: Altera o § 4º, do art. 42, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, para permitir a reeleição dos membros da Mesa da Assembleia Legislativa dentro de uma mesma legislatura e vedá-la na Legislatura imediatamente subsequente.

Iniciativa: Mesa Diretora da Assembleia

Relatora: **Deputada GESANE MARINHO**

EMENTA: Altera o art. § 4º, do art. 42, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Pela Aprovação.

PARECER

Tem-se em Mesa para apreciação desta Comissão Especial, o Projeto de Emenda Constitucional acima referido, pelo qual se propõe modificar a Constituição Estadual com o intuito de oferecer nova disciplina ao processo de auto-organização desta Casa Legislativa, a partir da composição de sua Mesa Diretora.

A nova disciplina é a 4ª alteração que se faz sobre a matéria, contado a partir da expressão original da Constituição Estadual de 1989.

Positivamente, o objeto da alteração em exame é restabelecer, no sistema constitucional estadual, a possibilidade dos ocupantes de cargos na Mesa da Assembleia, disputarem a reeleição para esses mesmos cargos dentro de uma mesma Legislatura, vedando-a em Legislatura subsequente.

Lida no expediente do dia 16 de junho p. passado, foi a proposição publicada no Boletim Oficial - BO nº 2746, de 16/6/2011. Mediante despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação que, à maioria, examinando os aspectos de sua competência se pronunciou pela sua admissibilidade.

Para os fins do art. 269, § 2º, do Regimento Interno, devolveu-se o processo à Mesa, oportunizando a indicação partidária dos membros desta Comissão Especial e sua respectiva designação, consolidada por intermédio do Ato nº 002, de 2011, do Presidente, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 22/06/2011.

Instalada a Comissão Especial, procedeu-se a eleição para sua presidência, resultando eleito o Deputado Tomba Farias.

Coube-me, muito me honra, a Relatoria.

É, portanto, nesse mister, que considero, por primeiro, que restam atendidas as condicionantes de legitimidade constitucional. A própria Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconheceu a admissibilidade da matéria, deixando registrado em seu Parecer, o cumprimento ao disposto no art. 45, I, §§ 1º, 4º e 5º da Constituição Estadual e, ainda, o art. 268 e seguintes do Regimento Interno.

Ou seja, i) a proposta está subscrita por mais de um terço dos Senhores Deputados Estaduais; ii) o Rio Grande do Norte não se encontra em estado de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio; e, iii) a PEC que se discute não tem por objeto abolir: a) a forma federativa do Estado; b) o voto direto, secreto, universal e periódico; c) a separação dos poderes; d) os direitos e garantias individuais.

Os aspectos regimentais pertinentes ao regime de tramitação e prazos estabelecidos para a espécie, também estão perfectibilizados, conforme se verifica a partir dos enunciados dos arts. 267 e seguintes do Regimento Interno.

Superados estes aspectos ditos preliminares, mas não menos importante, passa-se ao exame de mérito, observados os aspectos não somente da substância da norma, também os pertinentes a oportunidade e a conveniência da alteração constitucional pretendida.

Tenha-se, de início, muito claro: A Reeleição é um instituto presente nas maiores e melhores democracias do mundo, como Estados Unidos, na França e na Finlândia.

Que não alcançamos ainda a maturidade política dessas nações, todos sabem. Mas devemos perseverar. Lembremo-nos todos que, no Brasil, o mandato que era de seis anos no regime militar, passou a cinco anos, depois caiu para quatro anos sem reeleição e, mais recentemente, para quatro com uma reeleição.

É fato que o Brasil republicano, entretanto, tenha uma longa tradição de não reeleição.

Do ponto de vista histórico, a opção brasileira pela não-reeleição deveu-se ao fato da resistência ao continuísmo governista, herança e característica destacada do regime monárquico caído pela proclamação da República em 1889.

É exatamente esse aspecto - restrição à reeleição - que distinguia a democracia nacional, tanto que a nossa primeira Constituição da República não a adotou, mesmo que esta Constituição tenha recebido de Rui Barbosa toda a influência dos modelos de república e democracia vigentes nos Estados Unidos da América desde a sua existência como país.

Essa tradição, contudo, foi quebrada em 1997, com o advento da Emenda Constitucional nº 16, de 04 de junho de 1997, que alterando o § 5º do art. 14, o caput do art. 28, o caput do art. 77 e o caput do art. 82, da Constituição Federal, fixou o mandato em quatro (04) anos e passou a permitir a reeleição para os cargos de Presidente, Governador e Prefeito.

Lembre-mos mais, que a Emenda Constitucional nº 16/1997, foi promulgada pouco mais de um ano antes das eleições de 1998 para os cargos de presidente e governador.

Não esqueçamos que os ocupantes de cargos executivos na época - eleitos quando não havia previsão de reeleição -, estavam habilitados a concorrer novamente ao mesmo cargo, sem a necessidade de se afastarem dos cargos que exerciam.

Na esteira dessa modificação, as Casas Parlamentares do País logo trataram de se adequar à nova realidade constitucional, considerando que os cargos de sua Mesa têm natureza nitidamente executiva, no que lhes confere razão o STF todas as vezes que foi chamado a se pronunciar sobre essa questão, conforme ilustra o aresto a seguir:

"(...) o art. 57, § 4º, da CF, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, contra o § 5º do art. 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela EC 27/2000, que permite aos membros eleitos da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente."
(ADI 2.371-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 7-3-2001, DJ de 7-2-2003.) - destaques acrescentados.

Em nome do princípio da autonomia federativa, os legislativos estaduais e municipais fizeram constar em seus Regimentos, Constituições e Leis Orgânicas Municipais, o instituto da reeleição, e o fizeram de forma completamente autônoma ou independente.

No Rio Grande do Norte, as discussões sobre o instituto da reeleição surgiram ainda sob a égide da Constituição de 1969. Propôs-se, naquela oportunidade, alteração no Regimento Interno da Assembleia Legislativa para permitir que ocupantes da Mesa Diretora pudessem concorrer a outro cargo da Mesa na eleição imediatamente subsequente.

Irresignados com alteração procedida, parlamentares contrários representaram à Procuradoria Geral da República, que, por sua vez, representou ao Supremo Tribunal Federal - STF, - Representação nº 1245/STF, pugnando pela inconstitucionalidade da medida.

Já naquela oportunidade - 15 de outubro de 1986, o STF, acompanhando o eminente Relator, Min. OSCAR CORREA entendeu, como continua entendendo, que a matéria da eleição das mesas Diretoras das Casas legislativas insere-se na seara da principiologia constitucional da auto-organização e, sendo assim, indeferiu a representação, firmando, a partir de então, essa posição. Qual seja, que o assunto da reeleição para os cargos das Mesas das Casas Legislativas não se inclui entre os princípios essenciais e compulsoriamente indicados no texto constitucional aos quais os Estados devam obediência.

Ao concluir o seu voto, assinalou o Relator:

"Aliás, é bom que nos preparemos para entender assim a nossa realidade, e mesmo a estimular a restauração do federalismo, o qual não pode ser alheio esse STF, do qual muito depende esse

renascimento. Nestes termos, considero que o disposto no art. 30, parágrafo único, f, da C.F. não é compulsoriamente aplicável ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa dos Estados-membros: que, por isso mesmo, podem dar-lhe a inteligência que lhes aprouver. Isto porque não se trata de princípio essencial ao qual os Estados devem obediência".

Na redação original da Constituição Estadual de 1989, o dispositivo em exame - art. 42, § 4º - vedava expressamente a recondução, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.¹

Posteriormente, ao experimentar um período bastante profícuo para o desenvolvimento desta instituição parlamentar, houve por bem e intermédio da Emenda Constitucional Estadual nº 03, de 1º de maio de 1999, alterar o mesmo § 4º do art. 42, instaurando-se o instituto da reeleição para o mesmo cargo no âmbito do legislativo estadual.²

Acompanhando o momento político nacional, de plena prospecção acerca da manutenção ou não do instituto da reeleição e, de certo modo procurando antecipar-se à reforma política em discussão no Congresso Nacional, a Assembleia Legislativa aprovou no final da legislatura passada, a Emenda Constitucional nº 05, que, alterando novamente a redação do dispositivo em tela, veda a reeleição para os cargos da Mesa da Assembleia Legislativa na eleição imediatamente subsequente³.

No âmbito do Poder Legislativo Federal, a possibilidade de reeleição para os Cargos da Mesa surgiu com a edição da Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, que alterou o § 4º do art. 57, exatamente para adequar-se às condições de igualdade com o Poder Executivo.

A possibilidade de promover a sua auto-organização conforme assegura a própria Constituição Federal é o fundamento normativo amplamente reconhecido e sedimentado.

Recentemente, cobrado pela leniência com que trata a questão da reforma política, e premido pela opinião pública, o Congresso Nacional instituiu Comissão Especial para propor uma Reforma Política que pudesse por um pouco de ordem no cenário político eleitoral do País.

Ocorre que a tendência que apontava para a possibilidade de retirar-se do direito constitucional positivo a possibilidade de reeleição refluiu. Isto fica claro, quando se examinam as Emendas Constitucionais n.ºs. 38 e 39, propostas pela Comissão da Reforma Política e às quais foram anexadas vários outros Projetos, em especial a PEC nº 12/2011, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann; à PEC nº 98/2007, de autoria do Senador Flexa Ribeiro e ao Projeto de Lei Complementar nº 266/2005, de autoria do Senador Álvaro Dias, que versam a mesma matéria e estão apensadas à PEC nº 39/2011.

Ao proceder ao exame de admissibilidade da PEC nº 39/2011, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado rejeita a matéria mantendo o instituto da reeleição, por considerá-la exitosa, considerado um mandato insuficiente para a realização de qualquer programa de desenvolvimento institucional ou administrativo de escolha.

¹ Art. 42, § 4º. A Assembléia Legislativa se reúne em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para dar posse a seus membros e eleger a Mesa, para mandato de dois (2) anos, vedada a recondução, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

² CE. art. 42, § 4º. A Assembleia Legislativa se reúne em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para dar posse a seus membros e eleger a Mesa, para mandato de 2(dois), permitida a reeleição.

³ CE. Art. 42, § 4º. A Assembleia Legislativa se reúne em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para dar posse a seus membros e eleger a Mesa para mandato de dois (2) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

O Relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2011, na CCJ/Senado, em Parecer datado de 22 de junho p. passado, avalia que inobstante os argumentos contrários à tese da reeleição, especialmente o que considera inseparável o candidato do mandatário e, por via de consequência a possibilidade de utilização da máquina pública e o comprometimento do princípio da igualdade entre os contendores, os argumentos favoráveis à reeleição apresentam, ao seu sentir, maior robustez, considerado o avanço das instituições políticas.

Considera o dito Parecer - no caso analisando a hipótese de reeleição para os cargos do Poder Executivo, mas também válido para os cargos das Mesas Legislativas - a insuficiência de um único mandato ante a "magnitude e complexidade das atribuições" hoje afetas aos Poderes da República em todos os seus níveis de governo.

Nesse sentido, não permitir a reeleição implicaria em perda não só da eficiência administrativa, mas também da oportunidade de aprimoramento político de representantes e representados. O instituto enseja virtuoso processo pelo qual os eleitores ao incluírem no seu conjunto de alternativas a administração do momento, podem decidir tanto por premiar os bons governantes com um mandato adicional, quanto punir os maus governantes com a recusa desse mandato.

É evidente que a experiência da reeleição, em todos os níveis do poder político, trouxe um aprendizado. Vê-se, neste momento, a presença da necessária coesão política dos Senhores Deputados Estaduais no intuito de revigorar entre nós o instituto e continuarmos o processo de amadurecimento republicano e democrático.

As Assembleias Legislativas do Ceará⁴, do Paraná⁵, da Bahia⁶, de Goiás⁷, Minas Gerais⁸, São Paulo⁹, Rio de Janeiro¹⁰ dentre outros Estados, estão tratando dessa mesma matéria.

Também as Câmaras de Vereadores deste País afora estão promovendo revisões em suas Leis Orgânicas Municipais¹¹, Estatutos Parlamentares ou os Regimentos Internos.

Portanto, o revigoramento do instituto da reeleição, em especial para os cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa longe de representar fragilidade do sistema republicano e democrático brasileiro, mostra-se mais consentâneo com os tempos presentes e exteriorizam a confiança institucional

⁴ Art. 47. *§2º No primeiro ano da legislatura, serão realizadas sessões preparatórias, a partir de primeiro de fevereiro, para a posse dos Deputados diplomados e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, admitida a recondução ao mesmo cargo para o período imediato, vedada a reeleição, para mais de um mandato, mesmo que na legislatura imediatamente subsequente. *Alterado pela Emenda Constitucional nº 43, de 14 de outubro de 1999 - D. O. de 20.10.1999.

⁵ Art. 61. § 3º. A Assembléia Legislativa do Paraná reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa para mandato de dois anos. (Redação dada pela Emenda Constitucional 15 de 11/12/2003)

⁶ Art. 67. § 3º - A Assembléia Legislativa, no primeiro ano da legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, por uma vez, na eleição imediatamente subsequente. * Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 08, de 20 de dezembro de 2000. (Texto original em adendo). O texto original já sofrera modificação, através da EC no 05, de 06 de setembro de 1994.

⁷ Art. 16. A Assembléia reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e constituição de sua Mesa Diretora, para mandato de dois anos, permitida a reeleição. Parágrafo com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 26, de 09.11.2000, D.O. de 10.11.2000.

⁸ Art. 53. § 3º, II - eleger a Mesa da Assembléia para mandato de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte. • (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 64, de 10/11/2004.)

⁹ Artigo 9º. § 2º - No primeiro ano da legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 15 de março, para a posse de seus membros e eleição da Mesa. (NR). Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 11/11/1996.

¹⁰ Art. 99 II. Eleger os membros da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a reeleição.

¹¹ Lei Orgânica de Natal. Art. 35. A Mesa Diretora tem mandato de dois anos, permitida a sua recondução.

na democracia, dada sua capacidade de encontrar caminhos que atendam aos anseios e expectativas sociais e políticas. Assim ensina James Madinson, em seu Federalista.

No espaço da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados tem entendido que a norma atinente ao mandato de mesa diretiva das casas parlamentares do Congresso Nacional, não é princípio constitucional. Trata-se, à evidência, de norma de caráter meramente regimental para tais casas. Por outras palavras, trata-se de norma "interna corporis" e, nesse sentido, não se impõe simetria às Casas Legislativas, como ilustram os exemplos das Constituições Estaduais do Rio de Janeiro, Rondônia, Amapá, entre outras (ADIn 792-1, ADIn 1528 e ADIn 793-9).

Com a devida vênua aos entendimentos contrários, a Proposta de Emenda Constitucional em exame, que tem por objetivo revigorar o instituto da reeleição para os cargos da Mesa da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, o faz com clareza e comedimento, primando por evitar-se a perpetuidade de quem quer que seja no exercício dos cargos eletivos da Mesa.

Desse modo, a matéria analisada não afronta as regras e princípios pertinentes à estruturação do Estado, tampouco se revela inoportuna ou inconveniente para sua inserção do ordenamento constitucional do Estado do Rio Grande do Norte.

Assim entendendo, opino pela **APROVAÇÃO** da matéria, submetendo este Parecer à apreciação dos meus ilustres Pares.

É O PARECER. SMJ.

Sala da Comissão Especial, em 01 de agosto de 2011.

Deputado TOMBA FARIAS
Presidente

Deputada GESANE MARINHO
Relatora

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Deputado POTI JUNIOR

Deputado HERMANO MORAIS

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 468/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR FRANCISCO LEONARDO DA SILVA para exercer a Função Gratificada da Assembleia Legislativa - FGAL1E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 01 de agosto de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 469/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR LARISSA MARIA LOPES DE MOURA para exercer a Função Gratificada da Assembleia Legislativa - FGAL1E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSE AUGUSTO", em Natal, 01 de agosto de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 004/2011-AJ

A PROCURADORA-CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições concedidas pela Resolução Nº 020/2001 e Lei nº 150/2008,

R E S O L V E:

SUSPENDER, temporariamente, o atendimento jurídico gratuito, de 1ª vez, da Assistência Jurídica, a partir desta data até o dia 08 de agosto, corrente, em virtude de problemas físicos na sala dos advogados desta Assessoria Jurídica.

Comunique-se aos Gabinetes Parlamentares.

Publique-se no Boletim Oficial.

Sala da Chefia da Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa,
em Natal, 02 de agosto de 2011.

Jandyra Alaíde Escóssia de Melo
Procurador-Chefe da Assessoria Jurídica

EXTRATO DO 1ª TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

PROCESSO: 082/2010

CONTRATANTES: Fundação Djalma Marinho e Cabo Serviços de Telecomunicações LTDA

OBJETIVO: Captação pela Contratada, desde a sede da TV Assembléia, transmitindo-o de um link óptico a planta de transmissão da Contratada, na sua sede, bem como disponibilização máxima de 160(cento e sessenta) pontos de TV por assinatura via cabo.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, IV, da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VIGÊNCIA: 02 de Agosto de 2011 à 01 de Agosto de 2012.

Fundação Djalma Marinho em Natal, 29 de Julho de 2011.

Testemunhas: Priscila da Escóssia Pegado Silva. CPF: 009.564.394-03

Marcílio de Moraes Dantas Júnior. CPF: 068.815.764-55

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO N.º 005/2011.

PROCESSO: 082/2010. PARTES: Fundação Djalma Marinho e Cabo Serviços de Telecomunicações LTDA. OBJETO: Reajuste Contratual com base em cláusula contratual VALOR: Valor mensal do contrato (reajustado) R\$ 6.664,66 (seis mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Natal, 02 de Agosto de 2011.